



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.647 - SC (2010/0213346-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO - FINAME**
ADVOGADOS : **JULIANA CALIXTO PEREIRA**
 PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE**
 ALIMENTOS - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : **EDSON LUIZ FAVERO - SÍNDICO**
 GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)
 JAKSON REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EFEITO INFRINGENTE.

- Os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeito infringente quando se verifica que houve adoção de premissa fática equivocada.
- Deve ser reconhecido como regular o preparo do recurso especial quando fica demonstrado que o Tribunal de origem deixou de digitalizar o comprovante de pagamento das custas judiciais.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, determinando inclusão em pauta, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.647 - SC (2010/0213346-3)

EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO - FINAME
ADVOGADOS : JULIANA CALIXTO PEREIRA
PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE
ALIMENTOS - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ FAVERO - SÍNDICO
GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)
JAKSON REIS E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO - FINAME em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovantes de pagamento.

- Agravo não provido.

Em suas razões, a embargante sustenta que interpôs o recurso especial devidamente acompanhado do preparo, mas que o Tribunal de origem não digitalizou integralmente as guias de recolhimento e respectivos comprovantes. Afirma que há certidão nos autos corroborando suas alegações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.647 - SC (2010/0213346-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO - FINAME
ADVOGADOS : JULIANA CALIXTO PEREIRA
PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE
ALIMENTOS - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ FAVERO - SÍNDICO
GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)
JAKSON REIS E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Em virtude das razões apresentadas nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 644/658), deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela embargante, na medida em que foi adotada premissa fática equivocada.

Com efeito, malgrado a ausência, nos autos, da GRU e do respectivo comprovante de pagamento referentes ao recolhimento das custas judiciais, depreende-se que houve erro na digitalização do processo.

Consta da certidão emitida pelo TJ/SC (e-STJ, fl. 625) que o recurso especial interposto pela embargante foi protocolizado juntamente com as guias de recolhimento e comprovantes de pagamento, cujas folhas receberam a numeração 419 e 420 (processo físico).

Todavia, verifica-se que apenas uma dessas guias foi digitalizada, haja vista que a numeração dos autos originais salta da folha 418 para a 420 (e-STJ, fls. 511/512).

Ressalte-se que cópia da folha ausente foi acostada posteriormente ao processo eletrônico (e-STJ, fl. 622).

Nessa medida, não é razoável que incidam sobre o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela embargante os efeitos da deserção.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração com efeito infringente, para reconsiderar a decisão que não conheceu do recurso especial interposto a fls. 464/497 (e-STJ) e determinar que este seja incluído em pauta de julgamento.

Antes de retornarem conclusos para julgamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213346-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.647 / SC

Números Origem: 18050108538 20060151745 20060151745000100 20060151745000200
20060151745000300

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ FAVERO - SÍNDICO
GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)
JAKSON REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO - FINAME
ADVOGADO : PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)
ADVOGADA : JULIANA CALIXTO PEREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO - FINAME
ADVOGADOS : PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)
JULIANA CALIXTO PEREIRA
EMBARGADO : EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ FAVERO - SÍNDICO
GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OUTRO(S)
JAKSON REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando inclusão em pauta, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.